



PCDP
Nº 70029794708
2009/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO.
AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO
CEDENTE. DESCABIMENTO.**

Deve ser indeferida a denúncia da lide manejada apenas como meio de defesa do réu, que atribui à denunciada (cedente do título, no caso) a responsabilidade pelos prejuízos causados (decorrentes, na espécie, do apontamento da cópia). A denúncia da lide é inadmissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado exclua a do denunciante.

**PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
ENDOSSO-MANDATO.**

No endosso-mandato o banco endossatário somente responde pelo protesto quando o promoveu após previamente informado de irregularidade existente no título, seja por sua inexigibilidade, quer pela quitação do débito. Ausente demonstração de existência de alguma dessas irregularidades, carece o banco endossatário de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

**NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À
APELAÇÃO CÍVEL. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70029794708

COMARCA DE SAPIRANGA

JULIANO GILBERTO LAUFFER

APELANTE

BANRISUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação.**

Custas na forma da lei.



PCDP
Nº 70029794708
2009/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NELSON JOSÉ GONZAGA E DESA. NARA LEONOR CASTRO GARCIA.**

Porto Alegre, 23 de julho de 2009.

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por JULIANO GILBERTO LAUFFER contra sentença que, nos autos da ação de anulação de título movida em face do BANRISUL S/A, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do réu, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Sustenta, em suas razões (fls. 67-74), que a sentença recorrida deve ser reformada, pois legítimo o banco réu para responder pelos pedidos de cancelamento do protesto e reparação por danos morais. Aduz que notificou formalmente o banco réu sobre a ilicitude do protesto, o qual, entretanto, se recusou a cancelar o aponte. Pugna pela procedência da demanda, com o cancelamento do protesto e a condenação do réu ao pagamento de reparação por danos morais.

Contra-razões a fls. 79-92, com pedido de conhecimento do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide (fls. 54-56).

Remetidos a este Tribunal de Justiça, foram os autos distribuídos à 2ª Câmara Especial Cível, que declinou da competência mediante o acórdão das fls. 97-98.



PCDP
Nº 70029794708
2009/CÍVEL

Após redistribuição, vieram-me os autos conclusos para julgamento em 01/07/2009.

Registro, por fim, que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (RELATOR)

Eminentes Colegas: Analiso primeiramente o agravo retido de fls. 54-56.

AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

O banco agravante pleiteia o deferimento da denúncia da lide, aduzindo que cabe à denunciada Verkaufer Indústria e Comércio Ltda. o ressarcimento por eventuais danos causados ao autor pelo protesto da cambial paga, uma vez que agiu na mera qualidade de mandatário da denunciada.

Ocorre que as hipóteses de admissão da denúncia da lide estão elencadas, em *numerus clausus*, no art. 70 e seus incisos do CPC. Esta classificação taxativa deve ser interpretada restritivamente, para evitar a criação de uma cadeia de eventuais 'responsáveis' regressivos pelo evento, de maneira a inviabilizar o direito perseguido pelo autor.

No presente caso, em que pese a função de economia processual e celeridade dada ao instituto, bem andou a decisão da ilustre Julgadora Singular, visto que somente é cabível a denúncia da lide para agilizar futura ação regressiva decorrente de lei ou de contrato expresso e



PCDP
Nº 70029794708
2009/CÍVEL

não como meio de defesa do devedor, alegando a responsabilidade do denunciado.

De outro lado, a pretensão do recorrente esbarra no fato de que a denunciação da lide não é admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante, pois, acaso ocorra o acolhimento das alegações do denunciante, haverá julgamento de improcedência da ação e, de outro lado, se acolhidas, redundará no afastamento do denunciado.

Ademais, descabe denunciação da lide quando não presente qualquer das hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

É, pois, o caso dos autos, especialmente porque a denunciada não está obrigada, por lei ou por contrato, a indenizar, **em ação regressiva**, os prejuízos que porventura o denunciante vier a suportar com o julgamento da presente lide.

Rejeito, pois, o agravo retido.

APELAÇÃO CÍVEL. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO.



PCDP
Nº 70029794708
2009/CÍVEL

Inicialmente, cumpre observar que, após estudo mais aprofundado sobre a questão de fundo e atento à jurisprudência da Colenda 18ª Câmara Cível e do Egrégio STJ, acabei por revisar – acompanhando os demais integrantes do Colegiado – meu posicionamento anterior, adotado em diversos julgamentos sobre a matéria, para alinhar-me ao entendimento de que não possui legitimidade passiva para responder à demanda declaratória de inexigibilidade e/ou de cancelamento/sustação de protesto o banco que apresentou o título de crédito para protesto, quando age na mera qualidade de **mandatário** do sacador, **desde que não tenha sido previamente advertido da irregularidade da cambial**.

Endosso-mandato, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, “é o ato apropriado para o endossante imputar a outra pessoa tarefa de proceder à cobrança do crédito representado pelo título”¹.

Ainda, segundo o doutrinador, nesta espécie de endosso “o empresário pode contratar do banco os serviços de cobrança de títulos. A instituição financeira, aqui, atua como simples representante do credor e a posse dela sobre o título se deve a um endosso-mandato”².

Ou seja, o banco atua como mero mandatário do sacador, agindo em nome e no interesse deste, não possuindo ingerência na execução do ato que pratica.

Logo, **salvo quando previamente advertido pelo sacado a respeito de possível irregularidade na cobrança**, em razão de inexigibilidade ou pagamento do título, não se pode reconhecer sua legitimidade passiva para responder demandas da espécie.

Neste sentido, uníssona a recente jurisprudência do Augusto STJ:

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 404.

² *Idem, ibidem*, pp. 405-406.



PCDP
Nº 70029794708
2009/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENDOSSO-MANDATO. MANDATÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. ILEGITIMIDADE.

1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. O endosso-mandato não transfere ao mandatário a propriedade do título endossado ou do crédito por ele representado.

3. **O endossatário-mandatário que, sem exceder os poderes recebidos, encaminha o título a protesto por ordem do mandante não tem legitimidade para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto.**

4. **O endossatário-mandatário não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexistência de relação cambial movida pelo sacado contra o sacador/endossante.**

(AgRg no REsp 830.481/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 392).

DUPLICATA. PROTESTO. MANUTENÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM DOS BANCOS ENDOSSATÁRIOS.

– **No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto e pela sua manutenção quando o fez, a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento.**

– Hipótese em que os bancos endossatários não foram comunicados a respeito do pagamento dos títulos diretamente à sacadora endossante.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 576.174/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 415).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E



PCDP
Nº 70029794708
2009/CÍVEL

INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA.

I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide.

II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente.

III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros.

IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo.

V. Recurso especial conhecido, mas improvido.



PCDP
Nº 70029794708
2009/CÍVEL

(REsp 332.813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 27.06.2005 p. 395).

Também a orientação majoritária desta Corte:

EMBARGOS INFRINGENTES. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. Consoante orientação maciça do agosto STJ, no endosso-mandato o banco endossatário somente responde pelo protesto quando o promoveu após previamente informado de irregularidade existente na causa subjacente à emissão do título, seja por sua inexigibilidade, quer pela quitação do débito. Ausente demonstração da existência de algum desses eventos específicos, carece o banco endossatário de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70021458765, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 19/10/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE DO BANCO APRESENTANTE DO TÍTULO PARA PROTESTO. A instituição bancária que recebe título de crédito através de endosso mandato, tão só para fins de cobrança, não pode ser responsabilizada pelos atos do emitente da cártula, portanto, vai mantida a carência de ação em relação ao Banco, parte passiva ilegítima para responder pela presente demanda. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70019230150, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 04/06/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO CAMBIAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E PERDA



PCDP
Nº 70029794708
2009/CÍVEL

E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. Possibilidade da citação por edital, em virtude do esgotamento das demais formas de realização do ato citatório. O Banco, que recebeu o título por endosso mandato, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda anulatória e de sustação de protesto. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014194435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/05/2007).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. Não é parte legítima passiva, na ação cautelar de sustação de protesto e ação declaratória de nulidade de título, a instituição financeira que recebeu o título mediante endosso-mandato, para fins de cobrança em nome do endossatário. Precedentes desta Corte e do STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva confirmada. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70018796557, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/03/2007).

No caso, resta evidente que o banco réu, ora apelante, agiu na mera qualidade de mandatário da cedente/emittente, Verkaufer Indústria e Comércio Ltda., recebendo o título impugnado para cobrança. Aliás, na própria certidão de protesto de fl. 07 consta a informação, ao lado do nome da instituição bancária, que o endosso é da espécie mandato (MA).

Outrossim, inexistente qualquer prova de que a instituição bancária tivesse sido **previamente** informada acerca da inexigibilidade da duplicata encaminhada para aponte, resultando na presunção de boa-fé do mandatário, que agiu dentro dos poderes que lhe foram outorgados, em estrito cumprimento ao contrato firmado com o cedente.

Note-se, nesse aspecto, que a correspondência enviada pelo autor ao banco em 23 de novembro de 2005 (fl. 08), não serve para



PCDP
Nº 70029794708
2009/CÍVEL

demonstrar a irregularidade do aponte, visto que, além de ter sido realizada quase nove meses após a lavratura do protesto (10/02/2005), não informou o pagamento do título, postulando a expedição de carta de anuência para que o demandante (a quem cabia cancelar o protesto regular após seu pagamento intempestivo), mas apenas requereu a informação se a cambial estava pendente junto ao banco.

Logo, forçoso concluir pela ilegitimidade passiva do Banco demandado, devendo, assim, ser mantida a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação.

É o voto.

DES. NELSON JOSÉ GONZAGA (REVISOR) - De acordo.

DESA. NARA LEONOR CASTRO GARCIA - De acordo.

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ - Presidente - Apelação Cível nº 70029794708, Comarca de Sapiranga: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: KAREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO